



*Câmara Municipal de Castelo*

Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº 59 /2021**

**CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO-ES O PROGRAMA “RUA DO ESPORTE”.**

**O Prefeito Municipal de Castelo, no Estado do Espírito Santo:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º Cria o Programa “Rua do Esporte” no âmbito do Município de Castelo-ES, e tem como objetivo desenvolver e ordenar a prática das diversas modalidades de esportes como: ciclismo, corrida, caminhada, skates, entre outros.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I – Desenvolver e ordenar a prática de atividades físicas nas diversas modalidades para a população em geral;

II – Assegurar à população, um local seguro e adequado a essas práticas esportivas;

Art. 3º. A implantação, coordenação, demarcação, sinalização e acompanhamento do Programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, bem como fechamento das ruas e vias, dias e horários para a realização do referido Programa.

Parágrafo único: Fica a critério da municipalidade a disponibilidade de profissional técnico ou estagiários da área para acompanhamento das práticas das atividades esportivas do Programa.



## *Câmara Municipal de Castelo*

Espírito Santo

Art. 4º O referido Programa também pode ser organizado por grupos de praticantes de atividade física, mediante aprovação do Poder Executivo Municipal, que se dará pela apresentação de solicitação junto a Secretaria Competente e deferimento do pedido.

Art. 5º O Município poderá editar, por meio de Decreto, normas complementares para execução do presente Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 de Outubro de 2021.

  
**WARLEN CESAR BORTOLI (VERMELHO)**

Vereador



## *Câmara Municipal de Castelo*

Espírito Santo

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem a proposta do fechamento de vias e ruas em determinados dias, fins de semana e feriados do município de Castelo – ES para a realização de atividades de esporte e lazer.

Justificamos a referida proposta, com a ideia de criar uma ação semelhante ao que ocorre em vários municípios do país, cuja principal via da cidade é fechada para carros e aberta para pedestres e ciclistas.

Desta forma, apresentamos a proposta de serem fechados ao trânsito de veículos e transformados em áreas destinadas às práticas de cultura, esporte e lazer, no período e dias determinado pelos órgãos competentes, o logradouro cuja característica infraestrutura e a classificação viária permita a realização das citadas práticas, notadamente aquela situada, por exemplo, em toda ou em parte da extensão da Avenida Nossa Senhora da Penha ou da Avenida Ministro Araripe e entornos.

Com propostas como essa aqui apresentada, fomentaremos as práticas culturais, esportivas e de lazer, que devem ser e são de política pública indispensável para a qualidade de vida da população de uma cidade.

Com o cenário de pandemia que estamos enfrentando, mais do que nunca, exige um contínuo investimento em práticas esportivas para a população, pensando no bem estar físico e mental do ser humano.

Insta salientar, que o referido Programa poderá ser executado por qualquer cidadão ou grupo de praticantes de atividades físicas solicitando junto ao Poder Executivo Municipal permissão, bem como poderão em parcerias controlar o tráfego de moradores nas ruas e avenidas que seriam interditadas, propomos ademais o apoio da Polícia Militar e da própria Prefeitura de Castelo – ES.



## Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, aproveito a oportunidade para informar que a proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro- RJ, que criou a Rua da Saúde. Essa Lei inclusive foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo, recebendo o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549, pela constitucionalidade da referida Lei, por iniciativa parlamentar, não invadindo a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vejamos as palavras do Ministro relator:

*“A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.*

Não bastasse isso, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob a alegação de que cabe ao Poder Executivo o planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso porque, não bastasse o cristalino entendimento do STF, mencionado anteriormente no julgamento da Lei nº 2.621/98, a Corte Máxima desse país vem entendendo, repetida vezes, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, 8º, I, b, da Constituição Federal Brasileira, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).



Câmara Municipal de Castelo - ES

## *Câmara Municipal de Castelo*

Espírito Santo

Devemos lembrar que, em virtude a ofensas constitucionais de interpretações restritivas ao Poder de Legislar, inclusive no que se refere a alegações genéricas de que o vereador não pode legislar sobre a organização da administração, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de Repercussão Geral que não usurpa competência do Poder Executivo lei municipal de dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas e cercanias, ou seja, ainda que trate da organização da administração municipal a lei de iniciativa do vereador não apresenta qualquer vício de iniciativa, a saber:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016,

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -  
MÉRITO DJe217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Todo o esforço argumentativo ventilado até aqui é para ressaltar que as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservado do Poder Executivo, e não podem ser criadas de interpretações que visam inibir a atuação do vereador.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 04 de outubro de 2021.

  
**WARLEN CESAR BORTOLI (VERMELHO)**

Vereador